

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Introdução
- 2 - Sistema Nacional de Crédito Rural
- 3 - Estrutura Operativa
- 4 - Beneficiários
- 5 - Assistência Técnica
- 6 - Sanções Pecuniárias
- 7 - Impedimento

2 - CONDIÇÕES BÁSICAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Orçamento, Plano e Projeto
- 3 - Garantias
- 4 - Encargos Financeiros
- 5 - Outras Despesas
- 6 - Utilização
- 7 - Reembolso
- 8 - Fiscalização
- 9 - Disposições Especiais

3 - OPERAÇÕES

- 1 - Formalização
- 2 - Créditos de Custeio
- 3 - Créditos de Investimento
- 4 - ~~Créditos de Comercialização~~
- 5 - Contabilização e Controle

4 - (a divulgar)

5 - CRÉDITOS A COOPERATIVAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Atendimento a Cooperados
- 3 - Integralização de Cotas-Partes
- 4 - Taxa de Retenção
- 5 - Repasse a Cooperados

6/9-(a divulgar)

10/12 - (extintos)

13 - CRÉDITOS PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES OU MUDAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Finalidades
- 3 - Prazos

14 - CRÉDITOS A ATIVIDADES PESQUEIRAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio
- 3 - Investimento
- 4 - Comercialização
- 5 - Prazos

15 - CRÉDITOS PARA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Beneficiários
- 3 - Incentivos Fiscais
- 4 - Custeio Agrícola Integrado a Projetos Florestais

16 - CRÉDITOS FUNDIÁRIOS

- 1 - Disposições Gerais

17 - (vago)

18 - RECURSOS OBRIGATÓRIOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Aplicações
- 3 - Saneamento Financeiro de Cooperativas
- 4 - Disposições Finais



Documentos

- 1 - Relação dos Cooperados Beneficiados com Fornecimentos
- 2 - (vago)
- 3 - Saneamento Financeiro - Cooperativas Habilitadas
- 4 - Mapa de Controle das Operações com Recursos Obrigatórios
- 5 - Mapa de Controle das Operações com Recursos Obrigatórios - Convênios Interbancários

19 - PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO)

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Beneficiários
- 3 - Agentes
- 4 - Enquadramento
- 5 - Adicional
- 6 - Comprovação de Perdas
- 7 - Cobertura
- 8 - Critérios de Análise de Pedidos de Cobertura
- 9 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Municípios da Microrregião Homogênea Chapada Diamantina Setentrional, Estado da Bahia - "Região de Irecê"
- 2 - Tabela de Adicionais Progressivos
- 3 - PROAGRO - Recolhimento do Adicional
- 4 - Comunicação de Ocorrência de Perdas
- 5 - Laudo Pericial de Comprovação de Perdas
- 6 - Formulário de Encaminhamento de Laudos Periciais
- 7 - PROAGRO - Solicitação de Pagamento e Ressarcimento de Custas Periciais, inclusive Remuneração do Agente do Programa
- 8 - PROAGRO - Solicitação de Pagamento e Ressarcimento/Despesas de Análise de Laboratório, Serviços Topográficos ou Similares, inclusive Remuneração do Agente do Programa
- 9 - PROAGRO - Análise de Pedido de Cobertura
- 10 - PROAGRO - Solicitação de Ressarcimento de Cobertura
- 11 - PROAGRO - Solicitação de Ressarcimento de Cobertura
- 12 - PROAGRO - Solicitação de Ressarcimento/Devolução
- 13 - PROAGRO - Solicitação de Ressarcimento

20 - CRÉDITOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECANIZADOS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Custeio
- 3 - Investimento
- 4 - Prazos

21 - CRÉDITOS PARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Créditos a Produtor Rural
- 3 - Créditos a Empresa de Aviação Agrícola
- 4 - Créditos a Cooperativas de Produtores Rurais
- 5 - Condições Especiais

22 - POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Atribuições do Banco Central e da Companhia de Financiamento da Produção
- 3 - Agentes Financeiros
- 4 - Beneficiários
- 5 - Recursos
- 6 - Encargos Financeiros
- 7 - Remuneração dos Agentes Financeiros
- 8 - Remuneração da Companhia de Financiamento da Produção

Documentos

- 1 - Produtos Integrantes da Pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos
- 2 - Preços Mínimos
- 3 - Preços Mínimos - Pescado, Frango e Suínos

23 - (vago)

24 - REFINANCIAMENTO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Sistemática Operacional



- 1 - Cabe ao Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) conduzir os financiamentos, sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com a política de desenvolvimento agropecuário.
- 2 - O SNCR é constituído de órgãos básicos, vinculados e articulados.
- 3 - São órgãos básicos o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Nacional do Crédito Cooperativo S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco Meridional do Brasil S.A. e Banco de Roraima S.A.
- 4 - São órgãos vinculados:
 - a) para os fins da Lei nº 4.504, de 30.11.64: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
 - b) auxiliares: bancos estaduais, inclusive de desenvolvimento, bancos privados, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito, financiamento e investimento.
- 5 - São articulados os órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica, cujos serviços as instituições financeiras venham a utilizar em conjugação com o crédito, mediante convênio.
- 6 - O Conselho Monetário Nacional pode admitir que se incorporem ao SNCR outras entidades, além das mencionadas nos itens anteriores.
- 7 - O controle do SNCR, sob todas as formas, é atribuição do Banco Central, ao qual compete principalmente, por intermédio do Departamento do Crédito Rural:
 - a) dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural;
 - b) sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
 - c) elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
 - d) determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados;
 - e) estimular a ampliação dos programas de crédito rural, em articulação com a Secretaria (*) do Tesouro Nacional - STN;
 - f) incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
 - g) executar o treinamento do pessoal dos órgãos do SNCR, diretamente ou mediante convênios.
- 8 - O relacionamento das instituições financeiras com o Banco Central deve ser mantido por intermédio de suas matrizes, notando-se que:
 - a) a correspondência de instituição financeira que tenha sede no Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul deve ser encaminhada ao Departamento do Crédito Rural, em Brasília;
 - b) nos demais casos, a correspondência deve ser encaminhada ao Departamento Regional do Banco Central que jurisdicione a matriz da instituição financeira;
 - c) devem-se observar as instruções do Catálogo de Documentos - CADOC, instituído pela Circular nº 734, de 29.09.82, para remessa de documentos nele incluídos.



- 1 - É beneficiário do crédito rural:
 - a) produtor rural (pessoa física ou jurídica);
 - b) cooperativa de produtores rurais.
- 2 - Pode ainda ser beneficiária do crédito rural pessoa física ou jurídica que, embora sem conceituar-se como produtor rural, se dedique às seguintes atividades vinculadas ao setor:
 - a) pesquisa ou produção de mudas ou sementes fiscalizadas ou certificadas;
 - b) pesquisa ou produção de sêmen para inseminação artificial;
 - c) prestação de serviços mecanizados, de natureza agropecuária, em imóveis rurais, inclusive para proteção do solo;
 - d) prestação de serviços de inseminação artificial, em imóveis rurais;
 - e) exploração da pesca, com fins comerciais;
 - f) medição de lavouras.
- 3 - O silvícola pode ser beneficiário do crédito rural, desde que, não estando emancipado, seja assistido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que também deve assinar o instrumento de crédito.
- 4 - Não é beneficiário do crédito rural:
 - a) estrangeiro residente no exterior;
 - b) adquirente de produtos agropecuários e seus intermediários;
 - c) associação de produtores rurais, exceto para suas explorações diretas;
 - d) sindicato rural;
 - e) parceiro, se o contrato de parceria restringir o acesso de qualquer das partes ao financiamento.
- 5 - É vedada a concessão de crédito rural por instituição financeira oficial ou de economia mista, para investimentos fixos:
 - a) a filial de empresa sediada no exterior;
 - b) a empresa cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.
- 6 - A restrição do item anterior:
 - a) não se aplica a recursos externos que tenham sido colocados à disposição de instituição financeira por governo estrangeiro, suas agências ou órgãos internacionais, para repasse a pessoas previamente indicadas;
 - b) estende-se às instituições financeiras privadas, quanto às aplicações com recursos (*) oficiais;
 - c) pode ser dispensada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em projetos de elevado interesse nacional.
- 7 - Exceto para efeitos da avicultura, olericultura e suinocultura, o beneficiário classifica-se como:
 - a) miniprodutor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 400 MVR;
 - b) pequeno produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 1.200 MVR;
 - c) médio produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 6.000 MVR;
 - d) grande produtor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual ultrapassar o equivalente a 6.000 MVR.
- 8 - Para efeitos da avicultura e olericultura, o beneficiário classifica-se como:
 - a) miniprodutor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 800 MVR;



- b) pequeno produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 2.400 MVR;
- c) médio produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 12.000 MVR;
- d) grande produtor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual ultrapassar o equivalente a 12.000 MVR.
- 9 - Para efeitos da suinocultura, o beneficiário classifica-se como:
- a) miniprodutor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 1.000 MVR;
- b) pequeno produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 3.000 MVR;
- c) médio produtor - quando, superado o limite indicado na alínea anterior, o valor global de sua produção agropecuária anual não ultrapassar o equivalente a 15.000 MVR;
- d) grande produtor - quando o valor global de sua produção agropecuária anual ultrapassar o equivalente a 15.000 MVR.
- 10 - Tendo em vista o disposto nos itens anteriores, o mesmo beneficiário pode ser classificado simultaneamente, na mesma ou em várias instituições financeiras, como pequeno e médio produtor ou como médio e grande produtor, dependendo das finalidades a que se destinam o mesmo ou vários financiamentos.
- 11 - O valor global da produção agropecuária é apurado com base nos resultados do ano civil precedente, ressalvado o disposto nos itens seguintes.
- 12 - Na hipótese de frustração total ou parcial na produção agropecuária do ano civil precedente, considera-se a do último ano civil de exploração normal, se superior.
- 13 - Na hipótese de início, alteração ou expansão de atividade agropecuária, consideram-se os resultados esperáveis ao fim da primeira colheita ou, quando se tratar de atividade geradora de rendimentos contínuos, ao fim do primeiro ciclo anual.
- 14 - No caso de atividade vinculada ao setor rural, considera-se o faturamento bruto:
- a) do último exercício social, para empresa implantada há mais de ano;
- b) previsto para o primeiro exercício social completo, para empresa em implantação ou implantada há menos de ano.
- 15 - Efetua-se a classificação com base no MVR vigente no último dia do ano civil ou exercício considerado, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 16 - Considera-se o MVR vigente à data de formalização do crédito:
- a) para a parcela de produção futura referente a início, alteração ou expansão de atividade agropecuária;
- b) para empresa em implantação ou implantada há menos de ano, no caso de atividade vinculada ao setor rural.
- 17 - A classificação de condomínios ou de sociedades sob a forma de parceria deve efetuar-se com base no valor global da produção agropecuária da atividade explorada em comum, dividido pelo número de participantes do condomínio ou parceria.
- 18 - A classificação de cooperativas é feita com base em parâmetros estabelecidos em capítulo específico deste manual.
- 19 - A posterior reclassificação do beneficiário não atinge operações já formalizadas.
- 20 - A classificação do beneficiário é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, que deve efetua-la pelos meios a seu alcance, mantendo em seus arquivos os comprovantes cabíveis, para efeitos de fiscalização.
- 21 - Aplicam-se ao miniprodutor as normas do crédito rural relativas ao pequeno produtor.



- 1 - Em situações expressamente indicadas neste manual, a instituição financeira ou o mutuário ficam sujeitos a sanções pecuniárias, na forma dos itens seguintes.
- 2 - Salvo expressa disposição em contrário, as sanções pecuniárias consistem em aplicar:
 - a) sobre o valor devido, correção monetária igual à do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN);
 - b) sobre os saldos resultantes do disposto na alínea anterior, juros de 24% a.a. (vinte e quatro por cento ao ano).
- 3 - A correção monetária componente de sanções pecuniárias deve ser calculada mediante aplicação da seguinte fórmula:
$$x = \frac{cit}{100n}$$
onde
 x = correção monetária;
 c = capital a corrigir;
 i = percentual de acréscimo do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) em relação ao mês anterior, desprezando-se as casas decimais posteriores à quarta;
 t = número de dias de incidência da correção;
 n = número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31).
- 4 - A correção monetária incorpora-se ao principal no último dia útil de cada mês e no dia do recolhimento das sanções.
- 5 - Os juros exigíveis como parte de sanções pecuniárias:
 - a) incidem sobre os valores corrigidos;
 - b) são calculados e incorporados ao principal em 30 de junho, 31 de dezembro e no dia do recolhimento das sanções.
- 6 - No caso de operações realizadas com recursos livres, faculta-se à instituição financeira cobrar comissão de permanência, na forma regulamentar, em substituição às sanções pecuniárias previstas nos itens anteriores.
- 7 - Por delegação do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central pode, a qualquer tempo, estabelecer novas taxas para efeitos de sanções pecuniárias, inclusive no que se refere a operações de crédito rural realizadas com recursos livres, se entender que as condições de mercado o recomendam.
- 8 - A aplicação de sanções pecuniárias não inibe a cobrança de juros moratórios adicionais de 1% a.a. (um por cento ao ano), mas suspende durante o inadimplemento a incidência dos encargos financeiros normais sobre a parcela em mora, impondo a compensação do que houver sido eventualmente recolhido.
- 9 - Não cabe aplicar as sanções previstas nesta seção, se o resultado for de valor igual ou inferior ao da aplicação dos encargos financeiros convencionados para a operação.
- 10 - O produto de sanções pecuniárias constitui receita:
 - a) da instituição financeira, no caso de operações realizadas com recursos obrigatórios ou recursos livres;
 - b) do Banco Central, nos demais casos.
- 11 - O produto de sanções pecuniárias que constituir receita do Banco Central deve ser recolhido pela instituição financeira no prazo regulamentar ou, na falta deste, no prazo que lhe for fixado pelo Banco Central.
- 12 - Mediante exame de cada caso, a instituição financeira pode reduzir ou dispensar as sanções pecuniárias devidas pelo mutuário, ainda que decorrentes de determinação do Banco Central, desde que essa providência contribua para assegurar a amortização ou liquidação da dívida.
- 13 - A eventual redução ou dispensa de sanções pecuniárias pela instituição financeira não a desobriga de recolher seu valor integral ao Banco Central, quando devido, ressalvado o disposto no item seguinte.



14 - Cabe ao agente financeiro, independentemente de consulta ao Banco Central, decidir sobre a aplicação ou dispensa de sanções previstas para liquidação antecipada do financiamento, em programas ou linhas especiais, observados os seguintes critérios:

- a) as sanções só podem ser dispensadas se o empreendimento houver sido totalmente implantado e desde que não se apurem irregularidades, comprovando-se tal situação mediante fiscalização prévia;
- b) as sanções podem incidir apenas sobre a parcela aplicada incorretamente, se houver razões, a critério do agente financeiro, para não cobrá-las sobre todo o valor do financiamento.

15 - Em vista da responsabilidade que lhe é atribuída como decorrência do item anterior, o agente deve examinar rigorosamente cada caso, com observância das normas gerais e especiais aplicáveis, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos dos respectivos programas especiais.

16 - Eventual pedido de reconsideração de aplicação de sanções, em operação realizada com recursos de programas oficiais de crédito, quando não atendido pelo agente financeiro, deve ser submetido ao Banco Central, acompanhado de extrato da conta vinculada e cópia de: (*)

- a) estudo da operação;
- b) plano ou projeto, se houver;
- c) ficha cadastral vigente à época de deferimento do crédito e atualizada;
- d) instrumento de crédito;
- e) laudos de vistoria e de fiscalização.



- 1 - A escolha das garantias é de livre convenção entre o financiado e o financiador, que devem ajustá-las de acordo com a natureza e o prazo do crédito.
- 2 - A garantia de crédito rural pode constituir-se de:
 - a) penhor agrícola, pecuário, mercantil ou cedular;
 - b) alienação fiduciária;
 - c) hipoteca comum ou cedular;
 - d) aval ou fiança;
 - e) cessão dos direitos emergentes de contratos de arrendamento, no caso do Distrito Federal, sob manifestação favorável do Governo do Distrito Federal e anuência da Fundação Zoobotânica;
 - f) outros bens que o Conselho Monetário Nacional admitir.
- 3 - Denomina-se penhor agrícola o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto:
 - a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
 - b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda;
 - c) madeira das matas, preparada para o corte, em toras ou já serrada e lavrada;
 - d) lenha cortada e carvão vegetal;
 - e) máquinas e instrumentos agrícolas.
- 4 - Denomina-se penhor pecuário o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto animais com finalidade econômica.
- 5 - Denomina-se penhor mercantil o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto:
 - a) "warrants" (unidos aos respectivos conhecimentos de depósito), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos;
 - b) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração.
- 6 - Denomina-se penhor cedular o que se constitui na cédula de crédito rural, tendo por objeto:
 - a) bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil;
 - b) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;
 - c) veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal;
 - d) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores;
 - e) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
 - f) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.
- 7 - O penhor pode ter prazo:
 - a) de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, no caso de bens suscetíveis de penhor agrícola, ainda que sobre eles se constitua penhor cedular;
 - b) de 5 (cinco) anos, prorrogável por três anos, no caso de animais;
 - c) livremente fixado pelas partes, atendendo-se à natureza dos bens vinculados, nos demais casos.



-
- 8 - A alienação fiduciária tem por objeto bens móveis e se constitui por contrato (instrumento público ou particular), sendo inadmissível seu ajuste em cédulas de crédito rural.
- 9 - A hipoteca pode ser comum ou cedular, conforme se constitua por contrato ou por cédula de crédito rural.
- 10 - A hipoteca comum ou cedular pode constituir-se de imóveis rurais ou urbanos.
- 11 - O contrato de hipoteca comum de imóveis deve ser lavrado por escritura pública.
- 12 - As embarcações marítimas e as aeronaves podem ser tomadas em hipoteca, mediante contrato, sendo inviável ajustá-la em cédulas de crédito rural.
- 13 - A hipoteca pode ter prazo de 30 (trinta) anos.
- 14 - É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, exceto:
- a) se prestado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas;
 - b) nas transações entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas.
- 15 - A fiança é prestada mediante inclusão de cláusula especial em contrato ou em documento a parte, mencionado no contrato.
- 16 - É vedado ao mutuário alienar ou onerar os bens financiados, sem prévio consentimento do credor, que pode incluí-los na garantia, se entender conveniente.
- 17 - A garantia pode compor-se de bens pertencentes a terceiro, que deve assinar o instrumento de crédito como interveniente-garante.
- 18 - As garantias reais valem entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios, exceto a hipoteca comum.
- 19 - A eficácia das garantias reais contra terceiros depende de registro nos cartórios ou órgãos competentes.
- 20 - Não se registra o penhor cedular, cuja eficácia contra terceiros nasce com a inscrição da cédula no cartório competente.
- 21 - O penhor cedular ou a alienação fiduciária de veículo automotor devem ser averbados no seu certificado de registro.
- 22 - A instituição financeira pode liberar bens vinculados em garantia, exceto se houver transferido os direitos creditórios, por endosso ou cessão.
- 23 - O disposto no item anterior não se aplica a operações realizadas com recursos de programas oficiais de crédito, que estão sujeitas a normas específicas deste manual. (*)
- 24 - No caso de liberação de garantias por venda do produto à Companhia de Financiamento da Produção (Aquisições do Governo Federal - AGF), os recursos correspondentes, necessários à liquidação do empréstimo de custeio, devem ser transferidos à instituição financeira credora pelo agente financeiro que houver realizado a aquisição.



- 1 - Ressalvado o disposto nos itens adiante, o crédito rural concedido com recursos obrigatórios está sujeito a juros de 7% a.a. (sete por cento ao ano) e correção monetária igual à do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).
- 2 - Conceituam-se como taxas normais do crédito rural os encargos financeiros indicados no item anterior.
- 3 - O crédito de custeio ou para fornecimento de bens de custeio a cooperados, concedido com recursos obrigatórios, está sujeito a juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e correção monetária igual à do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), salvo quando formalizado com pequeno produtor ou cooperativa que tenha pelo menos 70% do quadro social ativo composto de pequenos produtores.
- 4 - O Empréstimo do Governo Federal (EGF), concedido com recursos obrigatórios, está sujeito a juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e correção monetária igual à do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), salvo quando formalizado com produtor rural, cooperativa de produtores rurais ou beneficiador.
- 5 - Em operações com recursos obrigatórios:
 - a) os juros são calculados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre os saldos devedores diários, sendo obrigatória sua capitalização na conta vinculada;
 - b) a correção monetária é obrigatoriamente capitalizada no último dia útil de cada mês e na liquidação da dívida, sendo calculada mediante aplicação da seguinte fórmula:
$$x = \frac{c \cdot i \cdot t}{100n}$$
onde
 x = correção monetária;
 c = média dos saldos devedores diários;
 i = percentual de acréscimo do valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) em relação ao mês anterior, desprezando-se as casas decimais posteriores à quarta;
 t = número de dias transcorridos da liberação ou do último dia do mês anterior até o dia da liquidação ou o último dia do mês da correção;
 n = número de dias do mês da correção (28, 29, 30 ou 31).
- 6 - O saldo dos juros e da correção monetária capitalizados na forma do item anterior deve ser amortizado juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos valores nominais de cada uma.
- 7 - A taxa de desconto de títulos de comercialização, realizado com recursos obrigatórios, é divulgada periodicamente pelo Banco Central, com base nos juros e correção monetária dos Empréstimos do Governo Federal (EGF) formalizados com indústrias.
- 8 - As disposições dos itens anteriores são extensivas a operações realizadas com recursos provenientes de programas oficiais de crédito, salvo norma expressa em contrário.
- 9 - Para o crédito rural concedido com recursos livres das instituições financeiras, vigoram as taxas de suas operações bancárias comuns, observadas as disposições contidas em seção específica deste manual.
- 10 - É vedada a concessão de crédito rural a taxas inferiores às estabelecidas para aplicação de recursos obrigatórios, salvo na hipótese de:
 - a) norma expressa do Banco Central, em programa ou linha de crédito específica;
 - b) operação amparada por recursos fiscais transferidos à instituição financeira pelo erário público federal ou estadual.
- 11 - É de 1% a.a. (um por cento ao ano) a taxa de juros de mora no crédito rural, sem prejuízo da cobrança de sanções pecuniárias cabíveis.



- 1 - O crédito rural sujeita-se às seguintes despesas:
 - a) imposto sobre operações de crédito;
 - b) comissão sobre Empréstimos do Governo Federal - EGF;
 - c) custo de prestação de serviços;
 - d) adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO);
 - e) sanções pecuniárias.
- 2 - Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.
- 3 - O imposto sobre operações de crédito é devido, calculado e recolhido segundo alíquotas e forma estabelecidas no Manual de Normas e Instruções do Banco Central - MNI.
- 4 - Salvo quando concedido a produtor rural, o Empréstimo do Governo Federal (EGF) está sujeito à comissão de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) a favor da Companhia de Financiamento da Produção (CFP), incidente sobre:
 - a) a parcela de financiamento excedente ao valor da produção própria e dos associados, no caso de cooperativas de produtores rurais;
 - b) o valor total do financiamento, no caso de outros beneficiários.
- 5 - Pode-se cobrar do mutuário o custo de:
 - a) orientação técnica a nível de empresa;
 - b) estudo técnico (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia;
 - c) outros serviços de terceiros.
- 6 - No caso de orientação técnica grupal a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 0,3% (três décimos por cento) do valor nominal do crédito, exigíveis no ato de sua abertura;
 - b) 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano) sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada.
- 7 - No caso de orientação técnica individual a nível de empresa, seu custo não pode exceder:
 - a) 2% (dois por cento) do valor nominal do crédito, exigíveis no ato de sua abertura;
 - b) 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre os saldos da conta vinculada após o primeiro ano de vigência da operação, exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento ou na liquidação da dívida, se antecipada.
- 8 - A cobrança da taxa de orientação técnica a nível de empresa:
 - a) deve ser pactuada no instrumento de crédito;
 - b) é devida enquanto perdurar a prestação do serviço, cessando com sua dispensa;
 - c) deve ser registrada na conta vinculada.
- 9 - As despesas totais de estudo técnico isolado (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia ficam limitadas a:
 - a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do crédito proposto;
 - b) 0,5% (cinco décimos por cento) do saldo devedor da operação em curso.
- 10 - O custo do estudo técnico (plano ou projeto) é coberto pela remuneração da orientação técnica a nível de empresa, quando for exigida sua prestação.



- 11 - O custo de estudo técnico isolado referente a custeios sucessivos incide apenas sobre o orçamento do primeiro ano.
- 12 - Não podem ser cobradas do mutuário despesas de cadastro, assessoramento técnico a nível de carteira, fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, salvo permissão explícita neste manual.
- 13 - O ressarcimento do custo de medição de lavouras ou pastagens, quando exigível do mutuário (*) ou do PROAGRO, não pode exceder os seguintes limites:
- a) método aerofotogramétrico:
- 3 MVR para lavouras ou pastagens com área total não superior a 50 ha;
 - 1 MVR por quilômetro do perímetro da área medida, no caso de lavouras ou pastagens com área total superior a 50 ha;
- b) métodos tradicionais:
- | - área | tarifa |
|-------------------------------|------------------|
| até 5 ha | 2 MVR |
| de 5 ha a 10 ha | 36,00% do MVR/ha |
| de 10 ha a 50 ha | 15,00% do MVR/ha |
| de 50 ha a 100 ha | 12,00% do MVR/ha |
| de 100 ha a 200 ha | 9,50% do MVR/ha |
| de 200 ha a 400 ha | 6,50% do MVR/ha |
| de 400 ha a 600 ha | 5,00% do MVR/ha |
| de 600 ha a 800 ha | 4,20% do MVR/ha |
| de 800 ha a 1.000 ha | 3,80% do MVR/ha |
| de 1.000 ha a 2.000 ha | 3,60% do MVR/ha |
| de 2.000 ha a 5.000 ha | 2,50% do MVR/ha |
| de 5.000 ha a 10.000 ha | 2,00% do MVR/ha |
| mais de 10.000 ha | 1,00% do MVR/ha. |
- 14 - Para fins do item anterior deve-se observar ainda o seguinte: (*)
- a) o enquadramento nas diversas faixas é feito pela área total apurada em cada financiamento, mesmo que as lavouras ou pastagens se localizem em glebas distintas;
 - b) em qualquer caso é assegurada a remuneração correspondente à área máxima da faixa imediatamente anterior;
 - c) não é permitida a cobrança de despesas adicionais (transportes, hospedagens, alimentação e similares).
- 15 - O pagamento de serviço a terceiros depende de:
- a) evidência de sua necessidade;
 - b) prévia autorização do mutuário por escrito.
- 16 - Faculta-se capitalizar na conta vinculada à operação, na data de exigibilidade, o custo de prestação de serviços.
- 17 - As normas sobre adicional do PROAGRO e aplicação de sanções pecuniárias constam de seções específicas deste manual.
- 18 - A cobrança de despesas indevidas ou em excesso conceitua-se como infração grave, para efeitos do art. 44 da Lei nº 4595, de 31.12.64.



- 1 - O crédito rural deve ser pago de uma só vez ou em parcelas, segundo os ciclos das explorações financiadas.
- 2 - Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade assistida.
- 3 - O cálculo da capacidade de pagamento das cooperativas deve ser feito pelo total de suas receitas.
- 4 - É indispensável que as instituições financeiras avaliem criteriosamente a capacidade de pagamento do produtor, segundo o fluxo de renda das explorações assistidas, concedendo o período de carência que for necessário.
- 5 - Entende-se por carência o período em que o beneficiário fica desobrigado de amortizações, por falta de rendimentos ou pela recomendação técnica de aplicá-los no empreendimento.
- 6 - A carência se inicia na data de assinatura do instrumento de crédito e termina após o decurso do prazo estabelecido.
- 7 - O reembolso do crédito deve começar com a obtenção dos primeiros rendimentos seguintes à carência.
- 8 - A soma da carência com o período de reembolso não pode exceder o prazo máximo previsto para o crédito.
- 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de:
 - a) dificuldade de comercialização dos produtos;
 - b) frustração de safras, por fatores adversos;
 - c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.
- 10 - O disposto no item anterior não se aplica ao Empréstimo do Governo Federal - EGF, que está sujeito a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos.
- 11 - A permanência de estoques de bens não entregues a cooperados pela cooperativa não constitui causa de prorrogação.
- 12 - É vedada a prorrogação de crédito em curso irregular, salvo se necessária à recuperação do empreendimento ou ao retorno do capital emprestado, sob fundamentação específica.
- 13 - A prorrogação de parcelas amparadas por programas oficiais de crédito e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira. (*)
- 14 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções previstas em seção específica deste manual, contadas a partir da data do inadimplimento.
- 15 - A aplicação da penalidade prevista no item anterior só é admissível quando se evidenciar que o atraso não tem justificativa suficiente para assegurar ao mutuário a prorrogação do débito na forma regulamentar.



- 1 - É obrigatória a fiscalização do crédito rural.
- 2 - A fiscalização deve ser efetuada:
 - a) no crédito de custeio agrícola: pelo menos uma vez no curso da operação, antes da época prevista para liberação da última parcela ou até 60 (sessenta) dias após a utilização do crédito, no caso de liberação em parcela única;
 - b) no Empréstimo do Governo Federal (EGF): conforme previsto no Manual de Operações de Preços Mínimos;
 - c) nos demais financiamentos: até 60 dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições.
- 3 - Cumpre ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.
- 4 - Qualquer omissão ou negligência na verificação da correta aplicação dos recursos orçamentários constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções regulamentares.
- 5 - O resultado da fiscalização deve ser registrado em laudo específico, cabendo ao assessoramento técnico a nível de carteira anotar em campo próprio ou em documento anexo, integrante do laudo, as providências adotadas pela agência para sanar eventuais irregularidades verificadas. (*)
- 6 - A fiscalização pode ser realizada por elemento da própria instituição financeira ou por pessoa física ou jurídica especializada, mediante convênio.
- 7 - É vedada a fiscalização:
 - a) por pessoa física ou jurídica contratada diretamente pelo mutuário para lhe prestar assistência técnica a nível de empresa;
 - b) por empresa de que o mutuário participe direta ou indiretamente.
- 8 - Permite-se a fiscalização por amostragem, em créditos de valor não superior a 100 MVR na data de contratação, sem prejuízo dos controles indiretos.
- 9 - A amostragem consiste em fiscalizar diretamente pelo menos 10% (dez por cento) dos créditos indicados no item anterior, deferidos em cada agência nos últimos doze meses.
- 10 - A agência deve selecionar os créditos para amostragem sob critérios de ampla diversificação de mutuários, finalidades e regiões.
- 11 - Exige-se a fiscalização direta de todos os créditos em ser deferidos ao mesmo mutuário, quando a sua soma ultrapassar 100 MVR, considerando-se para cada operação o MVR da data de sua contratação.
- 12 - Cabe à cooperativa beneficiária de crédito para repasse a fiscalização dos subempréstimos, podendo o financiador também exercê-la, se julgar conveniente.
- 13 - É obrigatória a medição da lavoura ou da pastagem, como parte integrante da fiscalização, quando a área de uma cultura financiada pela mesma instituição financeira exceder 1.000 hectares no mesmo imóvel, salvo se o financiamento se destinar exclusivamente à aquisição isolada de defensivos agrícolas e respectiva aplicação. (*)
- 14 - O disposto no item anterior não prejudica a exigência de medição decorrente de norma específica do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO. (*)
- 15 - A medição deve ser realizada em tempo hábil para aferir a extensão da área plantada.
- 16 - A comprovação de área não superior a 1.000 ha. deve ser efetuada como parte dos serviços normais de fiscalização, sob os métodos de rotina.



- 17 - O Banco Central pode exigir medição de lavouras ou pastagens sempre que, a seu juízo, a análise dos dados do Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) indicar essa conveniência.
- 18 - Exige-se a apresentação de planilhas, mapas, croquis ou documentos similares, com caracterização dos pontos referenciais e comprovação da metodologia adotada na medição, sempre que a área medida exceder 1.000 hectares.
- 19 - A medição pode ser executada por empresa prestadora de serviços, profissional contratado especificamente para a finalidade ou do quadro próprio da instituição financeira.
- 20 - É admissível a medição por profissional do quadro próprio da cooperativa repassadora, para fins de fiscalização de subempréstimos.
- 21 - Exceto nas perícias do PROAGRO, a medição de lavouras ou pastagens constitui serviço de fiscalização, correndo as despesas por conta do financiador.
- 22 - No caso de medição solicitada pelo Banco Central, seu custo deve ser rateado entre as instituições financeiras, proporcionalmente à área financiada em cada uma.
- 23 - Pode-se exigir do mutuário o ressarcimento de despesas realizadas com fiscalização ou medição de lavouras e pastagens, no caso de:
- a) fiscalização ou medição frustradas por culpa sua;
 - b) fiscalização ou medição extraordinárias, realizadas em virtude de irregularidade de sua conduta;
 - c) fiscalização ou medição em que se comprove redução de mais de 20% na área plantada, em confronto com a declarada no instrumento de crédito.
- 24 - É facultado ao Banco Central fiscalizar as operações de crédito rural realizadas pelas instituições financeiras, inclusive junto aos mutuários, devendo o instrumento de crédito conter cláusula explícita nesse sentido.
- 25 - A instituição financeira deve designar fiscal para realizar vistorias a nível de imóvel rural, em conjunto com prepostos do Banco Central, sem ônus para este, sempre que tal designação for solicitada pela fiscalização daquele órgão.



- 1 - A cooperativa de produtores rurais pode beneficiar-se do crédito rural para o exercício e desenvolvimento de suas atividades estatutárias e para consolidar sua estrutura patrimonial.
- 2 - O crédito pode destinar-se a:
 - a) custeio, investimento ou comercialização, como atividades próprias, observadas as normas gerais deste manual;
 - b) suprimento de recursos para atendimento aos cooperados;
 - c) integralização de cotas-partes;
 - d) antecipação de recursos de taxa de retenção;
 - e) repasse a cooperados.
- 3 - Para efeitos do crédito rural, as cooperativas classificam-se em dois grupos:
 - a) Grupo I - cooperativas com pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo constituído de pequenos produtores;
 - b) Grupo II - demais cooperativas.
- 4 - Devem-se observar as normas abaixo, para quantificar a participação de pequenos produtores no quadro social:
 - a) é considerado ativo o associado que houver praticado atos cooperativos no último ano civil ou no ano civil em curso;
 - b) a cooperativa deve fornecer relação de todos os associados, classificando-os como ativos ou inativos e especificando sua categoria (pequeno, médio ou grande produtor);
 - c) cabe à instituição financeira, por ocasião das fiscalizações, conferir os dados indicados nas alíneas anteriores.
- 5 - A cooperativa central só pode descontar título de emissão de filiada a favor de associado quando figurar como simples mandatária, com procuração competente.
- 6 - Consideram-se como de produção própria, para fins de crédito, os produtos que a cooperativa receber de associados.
- 7 - O financiador pode designar representante para prestar assistência técnico-administrativa à cooperativa e orientar a aplicação dos recursos.
- 8 - Os créditos a cooperativas subordinam-se às normas gerais deste manual que não conflitem com as disposições especiais deste capítulo.



- 1 - Conceitua-se como crédito para atendimento a cooperados o suprimento de recursos à cooperativa, com as seguintes finalidades:
 - a) adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda;
 - b) aquisição de bens para fornecimento aos cooperados (sementes e mudas, maquinaria, implementos e utensílios agrícolas, veículos, animais, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e produtos utilizáveis nas explorações rurais);
 - c) aquisição de bens para prestação de serviços exclusivamente em explorações rurais (maquinaria, implementos, utensílios agrícolas e reprodutores machos puros ou de alta linhagem).
- 2 - A concessão de crédito para adiantamentos a cooperados deve basear-se na avaliação da capacidade de comercialização da cooperativa e na estimativa da produção esperada pelos associados.
- 3 - O cronograma de utilização do crédito para adiantamentos a cooperados deve obedecer ao fluxo de ingresso dos produtos na cooperativa, de acordo com o ciclo das atividades dos cooperados.
- 4 - Na hipótese de formação de caixa pela cooperativa, para adiantamentos a cooperados, as liberações de recursos do financiador não podem exceder a demanda projetada para um mês.
- 5 - O instrumento de crédito para adiantamentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga:
 - a) a recolher ao financiador o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos;
 - b) a entregar ao financiador, em caução, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo.
- 6 - Na aplicação do crédito para adiantamentos a cooperados deve-se observar o seguinte:
 - a) só é admissível adiantamento por conta de produção já recebida pela cooperativa;
 - b) o estoque dos produtos geradores de adiantamentos deve corresponder ao saldo do financiamento, com rebate do valor dos títulos caucionados, oriundos de vendas a prazo;
 - c) é vedada a emissão de nota promissória rural pela cooperativa ou o saque de duplicata rural pelo associado, por conta de produtos em estoque, geradores de adiantamento;
 - d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação dos adiantamentos efetivados, até o dia 20 do mês subsequente à sua efetivação;
 - e) cabe ao financiador promover vistoria trimestral na cooperativa, para comprovar a efetivação dos adiantamentos, o fluxo de vendas e os estoques disponíveis.
- 7 - O crédito para adiantamentos a cooperados classifica-se como crédito de comercialização e pode ter prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 8 - O crédito para adiantamentos a cooperados pode ter prazo máximo de 2 (dois) anos, sob expressa justificativa, quando a cooperativa industrializar os bens entregues e assim o exigir o ciclo da comercialização.
- 9 - A concessão de crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento aos cooperados deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.
- 10 - O crédito de que trata o item anterior não pode ser utilizado para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.
- 11 - O instrumento de crédito para fornecimentos a cooperados deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:
 - a) exigir que se pague à vista o insumo entregue ao associado, se este houver obtido empréstimo, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura;



- b) dar em caução ao financiador os títulos oriundos dos fornecimentos a prazo;
- c) para amortizar a dívida, recolher ao financiador, à época de sua realização e ao preço de custo, o valor dos fornecimentos à vista, salvo na hipótese de reutilização do crédito, na forma adiante indicada.
- 12 - O pagamento à vista exigível do associado médio produtor e grande produtor, no caso de fornecimento de insumos destinados à correção intensiva do solo, é de 20% do valor dos insumos fornecidos.
- 13 - Na aplicação do crédito para fornecimentos a cooperados deve-se observar o seguinte:
- a) o fornecimento dos bens pode efetivar-se mediante pagamento à vista ou mediante emissão de nota promissória rural a favor da cooperativa;
- b) o prazo das notas promissórias rurais deve ser ajustado à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito à cooperativa;
- c) é dispensada a emissão de nota promissória rural quando o total dos fornecimentos a prazo não exceder 3 MVR por associado;
- d) o estoque dos bens adquiridos pela cooperativa com os recursos do crédito deve corresponder ao saldo da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar e os valores a reutilizar na forma do item seguinte.
- 14 - O crédito para fornecimentos a cooperados pode ser reutilizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do instrumento de crédito, nas mesmas finalidades, à proporção das amortizações, sob mecanismos especiais de controle e acompanhamento, desde que a cooperativa se comprometa a realizar novas compras mensalmente.
- 15 - A fiscalização deve acompanhar as reutilizações citadas no item anterior, elaborando a cada trimestre laudo de vistoria pela qual se comprovem as novas compras, mediante exame das notas fiscais e verificação dos estoques.
- 16 - O crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento a cooperados classifica-se como:
- a) crédito de custeio, no caso de bens de custeio;
- b) crédito de investimento, no caso de bens de investimento.
- 17 - O crédito para fornecimento a cooperados sujeita-se aos prazos indicados neste manual para custeio ou investimento, de acordo com sua classificação, ressalvado o disposto no item seguinte.
- 18 - O crédito para fornecimento de fertilizante químico ou mineral, destinado à produção de hortigranjeiros, pode ter prazo máximo de 1 (um) ano.
- 19 - A concessão de crédito destinado a aquisição de bens para prestação de serviços deve basear-se na capacidade da cooperativa e na demanda dos associados, em vista de suas atividades, cabendo ao financiador:
- a) ajustar o cronograma de reembolso à previsão de pagamento dos serviços pelos associados, em função do ciclo das atividades destinatárias;
- b) diligenciar por que a prestação de serviços pela cooperativa seja acompanhada de assistência técnica ao usuário;
- c) exercer permanente acompanhamento do uso dos bens adquiridos e da qualidade dos serviços prestados.
- 20 - O crédito destinado à aquisição de bens para prestação de serviços classifica-se como crédito de investimento, sujeitando-se aos prazos indicados neste manual para aquela finalidade.



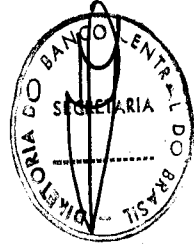
- 1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa como financiamento da integralização de cotas-partes do capital social.
- 2 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro.
- 3 - Para formalização do crédito exige-se:
 - a) documento comprobatório da autorização para aumento de capital;
 - b) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio, investimento ou saneamento financeiro;
 - c) declaração da cooperativa de que não recebeu empréstimo de outra instituição financeira com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a aumento de capital. (*)
- 4 - O crédito pode processar-se mediante:
 - a) antecipação de recursos à própria cooperativa, por conta dos débitos de associados relativos a subscrições efetuadas;
 - b) repasse pela cooperativa, destinando-se os subempréstimos ao pagamento das subscrições dos associados.
- 5 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.
- 6 - O crédito para integralização de cotas-partes mediante antecipação de recursos à própria cooperativa subordina-se às seguintes condições especiais:
 - a) no ato da subscrição, deve a cooperativa exigir do associado a emissão de notas promissórias, com valor e vencimento igual ao das parcelas estipuladas no esquema de integralização;
 - b) as notas promissórias devem ser dadas ao financiador em caução;
 - c) para utilização dos recursos, a cooperativa deve apresentar ao financiador, de uma só vez ou à medida das liberações, relação dos subscritores das cotas a integralizar, com desdobramento dos prazos e parcelas; (*)
 - d) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de cotas-partes e inscrevendo-os como devedores em conta-corrente;
 - e) o cronograma de reembolso deve ajustar-se ao vencimento das notas promissórias caucionadas, fixando-se o pagamento das prestações em até 15 (quinze) dias depois.
- 7 - O crédito para integralização de cotas-partes mediante repasse subordina-se às seguintes condições especiais:
 - a) o empréstimo e os subempréstimos devem ser formalizados em cédulas de crédito rural;
 - b) para utilização dos recursos, a cooperativa deve apresentar ao financiador, de uma só vez ou à medida das liberações, relação dos subscritores das cotas a integralizar, com desdobramento dos prazos e parcelas;
 - c) à data da utilização dos recursos, cumpre à cooperativa contabilizar a integralização do capital, baixando a responsabilidade dos cooperados como devedores de cotas-partes e inscrevendo-os como devedores por repasse;
 - d) a forma de pagamento do empréstimo deve ser compatibilizada com o cronograma de reembolso dos subempréstimos, de maneira que todas as parcelas recolhidas pelos cooperados se destinem à amortização do débito da cooperativa e o vencimento das prestações não exceda em mais de 15 (quinze) dias o vencimento dos subempréstimos;
 - e) a forma de pagamento dos subempréstimos deve ser fixada em obediência ao esquema de integralização previsto no documento aprobatório do aumento de capital, de modo que as prestações tenham valor igual ao de cada integralização devida e o mesmo vencimento.
- 8 - Admitem-se para o financiamento os seguintes prazos máximos, que incluem a carência:
 - a) 6 (seis) anos, para a parcela de recursos a ser aplicada em investimento fixo ou saneamento financeiro;
 - b) 3 (três) anos, nos demais casos.



9 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do empréstimo, observando que:

- a) a integralização das cotas e sua adequada contabilização devem ser comprovadas mediante perícia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de cada liberação;
- b) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio, investimento ou saneamento financeiro.

10 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central realizar perícias contábeis para comprovar a integralização das cotas-partes, sempre que entender conveniente.



- 1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa como antecipação de recursos originários de taxa de retenção incidente sobre operações com os cooperados.
- 2 - O crédito tem por objetivo suprir a cooperativa de recursos financeiros para prestação de serviços ou para investimentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento e funcionamento.
- 3 - O crédito só é admissível quando não se puder optar pela antecipação de recursos para integralização de cotas-partes e desde que a mobilização dos ingressos não reduza as futuras disponibilidades de giro a níveis insatisfatórios.
- 4 - Os recursos provenientes do crédito podem ser aplicados em capital de giro, custeio ou investimento.
- 5 - O crédito pode abranger os ingressos esperados no prazo máximo de:
 - a) 1 (um) ano, para a parcela de recursos a aplicar em capital de giro ou custeio;
 - b) 3 (três) anos, para a parcela de recursos a aplicar em investimentos.
- 6 - Para formalização do crédito exige-se:
 - a) documento comprobatório da legitimidade da taxa de retenção (estatutos da cooperativa ou ata da assembléia que a autorizou);
 - b) demonstrativo da taxa de retenção ingressada no último biênio e projeção dos ingressos a financiar, com indicação do fato gerador (operação ativa ou passiva);
 - c) orçamento de aplicação dos recursos, quando prevista sua utilização em custeio ou investimento;
 - d) declaração da cooperativa de que não recebeu empréstimo de outra instituição financeira, com base nas mesmas receitas, informando a eventual existência de débito anterior referente a taxas de retenção.
- 7 - O crédito pode ser utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo o cronograma de uso dos recursos.
- 8 - Aplicam-se ao crédito as seguintes disposições especiais:
 - a) o valor das retenções deve ser convertido em cotas de capital, vedando-se o rateio como sobras, salvo quando se tratar de remuneração de serviços prestados pela cooperativa.
 - b) o cronograma de reembolso deve ser fixado em função das épocas previstas para a cooperativa receber o valor das retenções, exigindo-se que os ingressos ocorridos em cada mês sejam recolhidos para amortização da dívida até o dia 20 do mês subsequente, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
 - c) se o financiamento tiver prazo não superior a 1 (um) ano, pode-se estabelecer vencimento único, sem a necessidade de amortizações intermediárias;
 - d) se o financiamento tiver prazo de mais de um ano, pode-se conceder carência máxima de 1 (um) ano, exigindo-se o recolhimento de todas as retenções subsequentes, à época de sua realização.
- 9 - Admite-se para o financiamento o prazo máximo de 3 (três) anos, incluindo a carência.
- 10 - Cumpre ao financiador exercer a devida fiscalização do empréstimo, observando que:
 - a) a comprovação das retenções deve ser feita mediante perícias contábeis na cooperativa, a cada trimestre;
 - b) a conversão das retenções em cotas e sua distribuição devem ser comprovadas no início de cada exercício financeiro, por perícia a ser realizada mesmo se antes sobrevier a liquidação da dívida;
 - c) deve-se comprovar rigorosamente a efetivação dos retornos segundo o fluxo de retenções;
 - d) deve-se comprovar rigorosamente a execução do orçamento, no caso de recursos a serem aplicados em custeio ou investimento.
- 11 - O instrumento de crédito deve conter cláusula pela qual seja facultado ao Banco Central realizar perícias contábeis para comprovar a conversão das retenções em cotas e sua distribuição, sempre que entender conveniente.



TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas - 5

SEÇÃO : Repasse a Cooperados - 5

44

- 1 - Admite-se a concessão de crédito a cooperativa, destinado a repasse a cooperados, para atendimento de despesas com suas atividades rurais, desde que financiáveis na forma deste manual.
- 2 - O crédito para repasse a cooperados pode ser deferido a cooperativa que tenha comprovada capacidade para realizar os subempréstimos ou receba, para isso, orientação e assistência do financiador.
- 3 - A concessão do crédito depende da apresentação de orçamento, com estimativa da provável demanda de recursos pelos associados.
- 4 - O crédito deve ser concedido preferentemente a cooperativa dotada de serviços de assistência técnica aos cooperados.
- 5 - Os créditos para repasse devem ser formalizados separadamente ou distribuídos em contas vinculadas distintas, segundo os encargos financeiros dos subempréstimos.
- 6 - O crédito para repasse classifica-se como crédito de custeio, investimento ou comercialização, de acordo com a classificação dos respectivos subempréstimos.
- 7 - O prazo do crédito para repasse deve ser estabelecido em conformidade com os prazos dos subempréstimos.
- 8 - Ocorrendo amortização ou liquidação antecipada do subempréstimo, deve-se amortizar na (*) mesma proporção o crédito para repasse.
- 9 - A concessão, formalização, execução, controle e acompanhamento dos subempréstimos subordinam-se às normas gerais do crédito rural.
- 10 - Os instrumentos de crédito referentes aos subempréstimos devem ser dados pela cooperativa ao financiador, em penhor ou caução.
- 11 - Cabe ao financiador inserir cláusula especial no instrumento do crédito à cooperativa, ajustando a caução ou penhor previsto no item anterior.
- 12 - A caução ou penhor devem ser efetivados por menção adicional posterior, caracterizando os títulos ou contratos transferidos, com a citação de seu número, devedor, data, valor e vencimento.
- 13 - Pode-se acrescer ao orçamento do subempréstimo verba para integralização de cotas-partes de capital da cooperativa.
- 14 - A utilização do empréstimo subordina-se ao fluxo de liberações dos subempréstimos, observando-se que os saques não podem exceder a demanda projetada para 1 (um) mês, na hipótese de formação de caixa, para pagamento aos cooperados em dinheiro.
- 15 - Até o dia 10 do mês subsequente à liberação ao associado, a cooperativa deve entregar ao financiador a relação das parcelas de subempréstimos utilizadas.
- 16 - O financiador da cooperativa deve exercer a fiscalização do uso dos recursos, examinando a regularidade dos subempréstimos formalizados e vistoriando os imóveis de seus tomadores, sempre que necessário.
- 17 - Cabe à cooperativa fiscalizar os subempréstimos, de conformidade com as regras gerais deste manual.
- 18 - As cooperativas têm direito à seguinte remuneração, em créditos para repasse:
 - a) 2% a.a. (dois por cento ao ano), se sua estrutura de assessoramento técnico, a juízo do financiador, bastar ao exame das propostas e acompanhamento dos subempréstimos, sob padrões de segurança e eficácia;
 - b) 1% a.a. (um por cento ao ano), na hipótese de não se atenderem os requisitos da alínea anterior.



- 1 - Admite-se a formalização de convênios entre instituições financeiras, com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, para repasse de recursos destinados ao crédito rural, devendo os empréstimos realizados ajustar-se às normas vigentes para as operações ativas da entidade aplicadora.
- 2 - A instituição que delegar a outra a execução das operações, mediante convênio, fica dispensada da exigência de carteira de crédito rural, devendo, porém, indicar ao Banco Central o Diretor responsável pelas operações.
- 3 - Para ressarcimento de despesas de medição imputáveis ao PROAGRO, a instituição financeira deve apresentar ao Banco Central:
 - a) nota fiscal ou fatura, devidamente quitada;
 - b) croqui com caracterização dos pontos referenciais;
 - c) documento comprobatório da metodologia utilizada.
- 4 - O Banco Central abona juros de 12% a.a. e correção monetária igual à das Obrigações do Tesouro Nacional sobre os recolhimentos exigidos de instituições financeiras em processos administrativos e similares, referentes a crédito rural, quando ocorrer sua devolução por força do provimento de recurso interposto.
- 5 - O crédito rural pode ser realizado com recursos das seguintes fontes: (*)
 - a) recursos obrigatórios;
 - b) fundos e programas oficiais de fomento;
 - c) Caderneta de Poupança Rural;
 - d) Tesouro Nacional;
 - e) Governos Estaduais;
 - f) linhas específicas
 - g) recursos livres.
- 6 - Os bancos comerciais e os bancos de investimento devem remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Rural o mapa de controle de aplicações compulsórias, divulgado pela Circular nº 819, de 05.10.83 (documento nº 1 do antigo MCR 37), até o reembolso final das aplicações, dispensando-se o preenchimento dos campos 04, 05, 06, 24, 25, 27 e 28.
- 7 - Permite-se a concessão de crédito rotativo de custeio agrícola, observadas as normas gerais do crédito rural e as seguintes disposições especiais:
 - a) admite-se a reutilização do crédito em períodos subsequentes, para novas aplicações na mesma finalidade, com atualização de seu valor, segundo o VBC vigente, ou, no caso de cultura sem VBC, segundo o valor das Obrigações do Tesouro Nacional;
 - b) é dispensável a lavratura de aditivo ao instrumento de crédito, salvo no caso da alínea seguinte, de vez que a reutilização terá como prova bastante os cheques emitidos pelo mutuário ou outros comprovantes do levantamento das parcelas;
 - c) deve-se lavrar aditivo de alteração do crédito, com a concomitante alteração das verbas orçamentárias, no caso de aumento da área cultivada;
 - d) por ocasião da contratação e das reutilizações, a instituição financeira deve exigir carta do mutuário, na qual se indiquem as lavouras amparadas pelo crédito, para efeito de enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e de levantamentos estatísticos.



<u>Número</u>	<u>Denominação</u>
1	Limites de Financiamento
2	Valor Básico de Custeio (VBC) - Culturas Temporárias
	1 - Safra das Águas (Verão) 1987/88
	2 - Região Nordeste, Roraima e Pará - Safra 1988
	3 - Safra da Seca - 1988
3	Valor Básico de Custeio (VBC) - Culturas Permanentes
4	Normas Especiais de Custeio
5	RECOR - Instrumento de Crédito
6	RECOR - Complementação do Instrumento de Crédito
7	RECOR - Instrumento de Crédito (Modelo de Continuação)
8	RECOR - Categoria do Emitente
9	RECOR - Programas/Linhas de Crédito
10	RECOR - Empreendimentos
11	RECOR - Carta-Remessa
12	RECOR - Exclusão de Operações Cadastradas
13/36	(a divulgar)
37	IRREGULARIDADES - Interpelação

(*)



VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS

47

SAFRA DA SECA - 1988

PRODUTOS E REGIÕES/ESTADOS	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (KG/HA)		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC)		LIBERAÇÕES					
					1a.		2a.		3a.	
	DE	ATÉ	CZ\$ 1,00/HA	OTN/HA	Nº DE OTN	A PARTIR DE	Nº DE OTN	A PARTIR DE	Nº DE OTN	A PARTIR DE
ALHO COMUM - CURADO						FEV		MAR		JUN
Todo o território nacional	-	3.500	90.662,50	151,88	98,72		37,97		15,19	
	3.501	4.500	108.410,40	181,61	118,05		45,40		18,16	
	4.501	5.500	128.487,60	215,24	139,91		53,81		21,52	
	acima de	5.500	146.722,60	245,79	159,76		61,45		24,58	
ALHO NOBRE - CURADO						FEV		MAR		JUN
Todo o território nacional	-	4.500	129.957,96	217,71	141,51		54,43		21,77	
	4.501	5.500	147.727,11	247,47	160,86		61,87		24,74	
	5.501	6.500	163.937,94	274,63	178,51		68,66		27,46	
	acima de	6.500	186.747,58	312,84	203,35		78,21		31,28	
AMENDOIM						JAN		FEV		MAR
Regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	1.400	8.076,60	13,53	8,80		2,03		2,70	
	1.401	2.300	15.293,60	25,62	16,65		3,84		5,13	
	acima de	2.300	19.334,89	32,39	21,05		4,86		6,48	
BATATA-SEMENTE						JAN		FEV		MAR
Todo o território nacional	-	12.000	164.377,20	275,37	206,53		41,31		27,53	
	12.001	15.000	184.923,00	309,78	232,34		46,47		30,97	
	15.001	18.000	226.017,00	378,63	283,97		56,79		37,87	
	acima de	18.000	258.317,27	432,74	324,56		64,91		43,27	
FELJÃO						JAN		FEV		MAR
Regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	400	4.411,39	7,39	4,07		1,85		1,47	
	401	600	9.282,42	15,55	8,55		3,89		3,11	
	601	800	10.846,40	18,17	9,99		4,54		3,64	
	801	1.000	13.598,29	22,78	12,53		5,70		4,55	
	acima de	1.000	16.762,08	28,08	15,44		7,02		5,62	
FELJÃO IRRIGADO						FEV		MAR		ABR
Regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	1.800	16.938,70	28,38	11,35		11,35		5,68	
	1.801	2.200	20.515,46	34,37	13,75		13,75		6,87	
	acima de	2.200	22.407,36	37,54	15,02		15,02		7,50	
GIRASSOL						JAN		FEV		MAR
Regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	1.800	8.623,98	14,45	5,06		5,78		3,61	
	acima de	1.800	10.827,87	18,14	6,35		7,26		4,53	
SORGO						JAN		FEV		MAR
Regiões Norte, Centro-Oeste, Sudeste e Sul	-	2.000	6.000,66	10,05	6,03		2,51		1,51	
	2.001	2.500	8.137,64	13,63	8,18		3,41		2,04	
	2.501	3.000	8.537,35	14,30	8,58		3,58		2,14	
	acima de	3.000	10.625,61	17,80	10,68		4,45		2,67	
TRIGO DO CERRADO						JAN		FEV		MAR
Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Bahia e o Distrito Federal	-	1.200	9.852,44	16,50	11,55		3,30		1,65	
	1.201	1.500	11.512,37	19,29	13,50		3,86		1,93	
	1.501	1.800	14.700,84	24,63	17,24		4,93		2,46	
	acima de	1.800	16.869,40	28,26	19,78		5,65		2,83	



NORMAS ESPECIAIS DE CUSTEIO

48

ADUBAÇÃO VERDE

- 1 - Admite-se o financiamento de espécies vegetais para adubação verde, como antecipação do empréstimo de custeio agrícola, sob recomendação da assistência técnica.
- 2 - Na hipótese do item anterior:
 - a) o empréstimo limita-se aos gastos necessários ao preparo do solo e plantio, incluindo aquisição de sementes;
 - b) seu vencimento será idêntico ao do empréstimo de custeio da lavoura principal;
 - c) do VBC ou orçamento de custeio da lavoura principal deve-se abater a verba destinada à adubação verde.

ALGODÃO

- 3 - Para concessão de crédito de custeio de lavoura de algodão na Região Nordeste exige-se que o produtor disponha de acompanhamento técnico apto a utilizar tecnologia de combate ao bicho do algodoeiro, com os seguintes limites mínimos de produtividade:
 - a) lavoura solteira de algodão herbáceo600 kg/ha;
 - b) lavoura consorciada de algodão herbáceo400 kg/ha;
 - c) lavoura solteira de algodão arbóreo250 kg/ha.

AVICULTURA

- 4 - Cabe à instituição financeira, em crédito de custeio de avicultura:
 - a) estabelecer que o mutuário fica dispensado de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que se renovem, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, segundo o orçamento;
 - b) exercer criteriosa fiscalização da atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.

C A C A U

- 5 - Compete à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) elaborar orçamento para cada lavoura de cacau, o qual prevalece sobre o Valor Básico de Custeio (VBC), se inferior a este.
- 6 - O VBC vigente para os Estados da Bahia e Espírito Santo tem a seguinte composição por faixa de produtividade:
 - a) custeio rotineiro - até 75% (setenta e cinco por cento);
 - b) custeio técnico - até 100% (cem por cento), deduzido o percentual destinado ao custeio rotineiro, quando for o caso.
- 7 - Permite-se a concessão de crédito isolado para o custeio rotineiro ou técnico.
- 8 - O financiamento para custeio rotineiro nos Estados da Bahia ou Espírito Santo só pode ser formalizado até 30 de junho de cada ano.
- 9 - A assistência técnica da CEPLAC é obrigatória para o custeio técnico, mesmo que se trate de crédito concedido em conjunto com o custeio rotineiro.

C A F É

- 10 - No crédito de custeio de lavoura de café, devem ser observados os seguintes parâmetros para enquadramento do beneficiário em uma das faixas de produtividade previstas no documento nº 3:
 - a) a estimativa de produção da safra a ser financiada, no caso de cafezais novos, entrando em produção;
 - b) a média de produtividade alcançada nas duas últimas safras normais, nos demais casos.

- 11 - O VBC da lavoura de café pode ser acrescido de Cz\$ 1.700,00 por hectare, em todas as faixas de produtividade, para aquisição de calcário, mediante plano técnico elaborado pelo Instituto Brasileiro do Café - IBC, sem ônus para o mutuário.
- 12 - A parcela destinada à aquisição de calcário para a lavoura de café deve ser liberada no ato de abertura do crédito, independentemente do cronograma estabelecido no documento nº 3.

CANA-DE-AÇÚCAR

- 13 - Conceitua-se como de custeio agrícola o financiamento das despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais.
- 14 - Compete ao Banco do Brasil, no ato da concessão de empréstimo de "warrantagem" ou do pagamento de outros créditos decorrentes de produção ou comercialização, reter a parcela do valor do saco de açúcar ou litro de álcool necessária à remição dos financiamentos de custeio de cana, deferidos às usinas e destilarias do Nordeste pelos demais estabelecimentos bancários.

FERTILIZANTES QUÍMICOS OU MINERAIS

- 15 - O crédito para aquisição de fertilizantes químicos ou minerais pode ser concedido isoladamente em qualquer época do ano, desde que não se configure:
- a) recuperação de capital investido;
 - b) estocagem do produto, salvo quando destinado a lavouras já formadas ou em vias de formação no ciclo agrícola em curso.

SEMENTES FISCALIZADAS OU CERTIFICADAS

- 16 - O crédito de custeio de lavouras de sementes fiscalizadas ou certificadas, sem VBC específico, pode ser concedido acrescentando-se ao VBC do produto comum os percentuais abaixo indicados:

PRODUTOS	PERCENTUAL	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
- amendoim	7%	(1)
- arroz irrigado	8%	(2)
- arroz sequeiro	17%	(2)
- arroz, inclusive irrigado	9%	(3)
- feijão	9%	(2)
- feijão, inclusive irrigado	8%	(3)
- milho	18%	(2)
- milho híbrido	37%	(1)
- milho variedades	21%	(1)
- soja	17%	(1)
- sorgo irrigado:		
- irrigação mecânica	46%	(2)
- irrigação natural	29%	(2)
- sorgo sequeiro	11%	(2)
- demais produtos	20%	(1)

- (1) todo o território nacional
(2) região Nordeste e Território Federal de Roraima
(3) regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Norte (exceto Roraima)

- 17 - O acréscimo previsto no item anterior destina-se à fase de produção, não incluindo o beneficiamento.

TRIGO DO CERRADO

- 18 - Na concessão de crédito de custeio para lavoura de trigo do cerrado devem ser observados os limites de altitudes indicados nas recomendações da Comissão Centro-Brasileira de Pesquisa de Trigo. (*)



PROGRAMAS/LINHAS DE CRÉDITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>Nº CÓDIGO</u>	<u>(*)</u>
Programas Especiais/Linhas Específicas		
POLONORDESTE	2015	
POLAMAZÔNIA	2022	
PROÁLCOOL RURAL	2039	
PROCAL RURAL	2046	
PROJETO SERTANEJO	2053	
POLOCENTRO	2060	
POLOBRASÍLIA	2077	
PROHIDRO	2084	
PROFIR	2091	
PORVÁRZEAS	2101	
PRODECER	2118	
PROCANOR	2125	
MC-II	2132	
PLACAFÉ	2149	
BID-438	2156	
PLANOROESTE-II	2163	
PROTERRA	2170	
PRODEMATA	2187	
PROBOR III	2194	
PROVÁRZEAS-BID	2204	
PROINVEST	2211	
Financiamentos Especiais de Comercialização	2228	
PRONAGRI	2235	
PRODECER II (Projeto Piloto)	2242	
PRODECER II (Projeto Expansão)	2259	
ENCHENTES NE/85 - Programa de Rec. de Áreas	2266	
PROVÁRZEAS/RURALMINAS	2273	
PAPP-BIRD	2280	
PAPP-NACIONAL	2297	
PROINE	2307	
PROINAP-Recuperação e Conservação Solos	2314	
PROINAP/PROFIR	2321	
PROINAP/PROINE	2338	
PROINAP/PROVÁRZEAS	2345	
PROINAP/CONSTR.ARMAZÉNS E SILOS	2352	
PROINAP/OUTROS INVESTIMENTOS	2369	
PROCERA	2376	
BNDES-Investimentos	2383	
PROINAP-Irrigação	2390	
PROFIR-OECF	2400	
PROINAP-Eletrificação Rural	2417	
PROESTOQUE	2424	
PRONI	2431	
POLONOROESTE	2448	
Outros Programas	2998	
Recursos Obrigatórios	4006	
Recursos - Repasses (1)	5005	
Recursos Livres		
Crédito Complementar	6004	
Crédito Integral	6011	
Outros	6028	
Caderneta de Poupança Rural	7003	
Recursos do Tesouro	7508	(*)
Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR	8002	(*)
Recursos de Governos Estaduais	8507	(*)
Recursos de Outras Fontes	9001	(*)

(1) exclusivo para utilização pelas cooperativas nos subempréstimos.



2 - Atividade: Agrícola

Finalidade: Investimento

5 - Animais de serviço

EMPREENDIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
animais de serviço	25690000	unid.

2 - Atividade: Agrícola

Finalidade: Investimento

6 - Outras aplicações de investimento

EMPREENDIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
outras aplicações de investimento	26445003	-

NOTA: Os créditos destinados à compra de peças e acessórios, bem como, à recuperação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos serão classificados nos respectivos grupos, sem indicação de "quantidade".

3 - Atividade: Agrícola

Finalidade: Comercialização (exceto desconto)

1 - Empréstimos do Governo Federal para garantia de preços mínimos (EGF)

EMPREENDIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
Algodão		
algodão em caroço	31030104	kg bruto
algodão em pluma	31030159	kg bruto
caroço de algodão	31030056	kg bruto
preparo de algodão	31030908	kg bruto
Alho		
alho curado	31035051	kg líquido
alho meia cura	31035154	kg bruto
Amendoim		
amendoim beneficiado	31040046	kg bruto
amendoim em casca	31040101	kg bruto
óleo bruto de amendoim	31040204	t. bruta
óleo refinado de amendoim (comestível)	31040259	lata
preparo de amendoim	31040905	kg bruto
Arroz		
arroz beneficiado macerado	31045010	kg bruto
arroz beneficiado parboilizado	31045058	kg bruto
arroz beneficiado pardo	31045096	kg bruto
arroz beneficiado polido	31045151	kg bruto
arroz beneficiado polido (importado)	31045209	kg bruto
arroz em casca macerado	31045254	kg bruto
arroz em casca natural	31045302	kg bruto
arroz em casca parboilizado	31045357	kg bruto
Aveia		
aveia	31050050	kg bruto

(*)

(*)



52

EMPREENHIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
Babaçu		
amêndoa de babaçu	31055017	kg bruto
óleo bruto de babaçu	31055103	t. bruta
óleo refinado de babaçu	31055158	lata
Batata		
batata	31063009	kg bruto
Castanha do Brasil		
castanha do Brasil beneficiada (industrializada)	31105046	kg líquido
castanha do Brasil em casca desidratada	31105101	hl
castanha do Brasil em casca desidratada polida	31105156	hl
castanha do Brasil em casca natural	31105211	hl
Castanha de caju		
castanha de caju beneficiada (industrial)	31110048	kg líquido
castanha de caju em casca	31110103	kg bruto
Carnaúba		
cera de carnaúba	31100106	kg líquido
pó cerífero de carnaúba	31100209	kg líquido
Centeio		
centeio	31120052	kg bruto
Cevada		
cevada cervejeira	31125057	kg bruto
malte	31125150	kg bruto
semente de cevada cervejeira(1a.fase)	31125208	kg bruto
semente de cevada cervejeira(2a.fase)	31125222	kg bruto
Feijão		
feijão anão branco	31155010	kg bruto
feijão anão cores	31155058	kg bruto
feijão anão cores (roxinho/roxão)	31155096	kg bruto
feijão anão misto	31155151	kg bruto
feijão anão preto	31155209	kg bruto
feijão anão preto (importado)	31155254	kg bruto
feijão anão preto (uberabinha)	31155302	kg bruto
feijão anão preto rajado	31155357	kg bruto
feijão macaçar	31155405	kg bruto
preparo de feijão	31155900	kg bruto
Gergelim		
gergelim	31180054	kg bruto
óleo refinado de gergelim	31180157	lata
Girassol		
girassol	31185066	kg bruto
óleo refinado de girassol (comestível)	31185152	lata
Guaraná		
guaraná em rama (semente torrada)	31190154	kg bruto
Juta		
juta embonecada (seca e solta)	31210058	kg bruto
juta enfardada (prensada)	31210106	kg bruto
Malva		
malva embonecada (seca e solta)	31235057	kg bruto
malva enfardada (prensada)	31235105	kg bruto
semente de malva	31235909	kg bruto

(*)



53

EMPREENDIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
Mamona		
mamona em бага	31245054	kg bruto
óleo industrial de mamona	31245140	t. bruta
Mandioca		
farinha de mandioca comestível grupo d'água	31250104	kg bruto
farinha de mandioca comestível grupo seca	31250159	kg bruto
farinha de mandioca industrial	31250197	kg bruto
fécua de mandioca	31250252	kg bruto
raiz de mandioca	31250300	kg bruto
raspa de mandioca	31250324	kg bruto
Milho		
fubá de milho	31270201	kg bruto
milho em espigas (com palhas)	31270050	kg bruto
milho em grãos	31270108	kg bruto
milho em grãos (importado)	31270153	kg bruto
óleo purificado de milho (degomado)	31270256	kg bruto
óleo refinado de milho (comestível)	31270304	lata
preparo de milho	31270902	kg bruto
Pêssego		
pêssego em calda (enlatado)	31285351	lata
Rami		
rami amaciado	31300016	kg bruto
rami descorticado	31300054	kg bruto
rami descorticado a baixo padrão	31300085	kg bruto
Sementes		
batata semente	31307019	kg líquido
semente de algodão	31307040	kg bruto
semente de amendoim (1a. fase)	31307057	kg bruto
semente de amendoim (2a. fase)	31307064	kg bruto
semente de arroz (1a. fase)	31307105	kg bruto
semente de arroz (2a. fase)	31307112	kg bruto
semente de cebola	31307143	kg líquido
semente de feijão (1a. fase)	31307208	kg bruto
semente de feijão (2a. fase)	31307222	kg bruto
semente de juta	31307253	kg bruto
semente de milho (1a. fase)	31307301	kg bruto
semente de milho híbrido (2a. fase)	31307318	kg bruto
semente de milho variedade (2a. fase)	31307325	kg bruto
semente de soja (1a. fase)	31307363	kg bruto
semente de soja (2a. fase)	31307370	kg bruto
semente de sorgo	31307404	kg bruto
Sisal		
baler twine	31020028	kg bruto
bucha de sisal	31020066	kg bruto
refugo de sisal	31020200	kg bruto
sisal beneficiado	31020042	kg bruto
sisal bruto	31020080	kg bruto
Soja		
óleo purificado de soja (degomado)	31310109	kg líquido
óleo refinado de soja comestível	31310154	lata
soja em grãos	31310051	kg bruto
Sorgo		
sorgo granífero	31315056	kg bruto
preparo de sorgo	31315908	kg bruto

(*)

(*)



54

EMPREENHIMENTO	NÚMERO-CÓDIGO	QUANTIDADE
Trigo		
trigo sarraceno (mourisco)	31325606	kg bruto
Uva (derivados)		
álcool vínico a 80o. GL	31340021	litro
champanha	31340052	garrafa
conhaque	31340069	litro
destilado de vinho	31340076	litro
filtrado doce de uva comum a 5o. GL	31340100	litro
filtrado doce de uva vinífera a 5o. GL	31340124	litro
jeropiga	31340155	litro
mistela a 18o. GL	31340193	litro
mosto abafado	31340203	litro
mosto concentrado sulfitado de uva comum a 70o. BRIX	31340210	litro
mosto concentrado sulfitado de uva vinífera a 70o. BRIX	31340227	litro
mosto concentrado virgem a 68o. BRIX	31340234	litro
suco de uva (simples)	31340265	litro
vinho branco comum	31340289	litro
vinho rosado comum	31340306	litro
vinho rosado herbemont	31340320	litro
vinho tinto comum	31340351	litro
vinho viníferas especiais	31340382	litro
vinho viníferas nobres	31340409	litro
vinho viníferas superiores	31340423	litro
vinhos compostos (vermute e quinado)	31340454	litro
vinhos licorosos	31340485	litro
Farelos protéicos e/ou rações balanceadas		
farelos protéicos e/ou rações balanceadas	31152006	t.
Caixa de madeira		
caixa de madeira (testeira retangular)	31088156	unid.
caixa de madeira (testeira oitavada)	31088118	unid.
Sacaria de algodão		
sacaria de algodão, nova(150 g)	31410054	unid.
sacaria de algodão, nova(200 g)	31410061	unid.
sacaria de algodão, usada(150 g)	31410085	unid.
sacaria de algodão, usada(200 g)	31410092	unid.
Sacaria de juta		
sacaria de juta, nova(270 g)	31410140	unid.
sacaria de juta, nova(350/360 g)	31410157	unid.
sacaria de juta, nova(400/410 g)	31410164	unid.
sacaria de juta, nova(440 g)	31410188	unid.
sacaria de juta, nova(500 g)	31410195	unid.
sacaria de juta, nova(600 g)	31410212	unid.
sacaria de juta, nova(950 g)	31410229	unid.
sacaria de juta, usada(270 g)	31410236	unid.
sacaria de juta, usada(350/360 g)	31410250	unid.
sacaria de juta, usada(400/410 g)	31410267	unid.
sacaria de juta, usada(440 g)	31410274	unid.
sacaria de juta, usada(500 g)	31410281	unid.
sacaria de juta, usada(600 g)	31410298	unid.
sacaria de juta, usada(950 g)	31410308	unid.
Sacaria de papel Kraft		
sacaria de papel Kraft, nova (4/5 fl.)	31410360	unid.
sacaria de papel Kraft, nova valvul. (3 fl.)	31410377	unid.

